

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 003/2004.**

TOTAL DE PÁGINAS: 23.

ASSUNTO: Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº001/2004” Aposto à Lei Municipal Nº1088/2003, originada do Projeto de Lei Nº1214/2003, de Autoria dos edis JOÃO LARA VIEIRA e RAFAEL PSZYBYLSKI, que Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal Nº1041/2002, que institui a contribuição para o custeio da Iluminação Pública no Município.

**AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 08/03/2004.

PROMULGAÇÃO EM 08/03/2004.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO “JORNAL DO POVO”, EM 16/03/2004, TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 4.105.

Ofício de Encaminhamento no dia 09/03/2004, sob o nº 084/2004/DAB\*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2004.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 3 / 0 4

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2004.

APROVADO EM 08/03/2004  
POR U.N.G. N.º 1/2004

**Súmula:-** Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 001/2004” Aposto à Lei Municipal nº 1088/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1214/2003, de Autoria dos edis JOÃO LARA VIEIRA e RAFAEL PSZYBYLSKI, que Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal 1041/2002, que Institui a contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO” Aposto à Lei Municipal nº 1088/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1214/2003, de Autoria dos edis JOÃO LARA VIEIRA e RAFAEL PSZYBYLSKI, que Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal 1041/2002, que Institui a contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

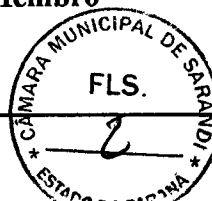
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês fevereiro do ano de 2004.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

  
Aparecida Rodrigues Schwarz “Cida da Betel”,  
Presidente

  
João Dutra Netto,  
Vice-Presidente

  
José Duarte,  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 3 / 0 4

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2004.

**Súmula:-** Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 001/2004” Aposto à Lei Municipal nº 1088/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1214/2003, de Autoria dos edis JOÃO LARA VIEIRA e RAFAEL PSZYBYLSKI, que Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal 1041/2002, que Institui a contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO” Aposto à Lei Municipal nº 1088/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1214/2003, de Autoria dos edis JOÃO LARA VIEIRA e RAFAEL PSZYBYLSKI, que Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal 1041/2002, que Institui a contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês fevereiro do ano de 2004.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

  
Aparecida Rodrigues Schwarz “Cida da Betel”,  
Presidente

  
João Dutra Netto,  
Vice-Presidente

  
José Duarte,  
Membro





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná.



Veto nº 001/04

№ 3704

MENSAGEM Nº 001/2004

Sarandi, 08 de janeiro de 2004

Rejeitado na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2004, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 08.03.2004, por Unanimidade.

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 40, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1088/2003, de autoria dos Vereadores: João Lara Vieira e Rafael Pzsybylski, a qual dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal 1041/2002, que Institui a contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município.

Salientamos que as razões do presente Veto, encontram-se expressas no Parecer nº 015/2004, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

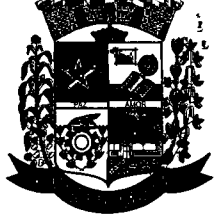
EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 12 JAN 2004

Exmº. Sr.  
JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE FIM  
EM 16 FEV 2004





№ 3 / 0 4

**Parecer nº - 015/04**

**Origem – Gabinete do Prefeito Municipal**

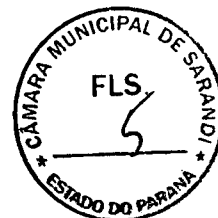
**Assunto – Lei Municipal nº 1088/2003.**

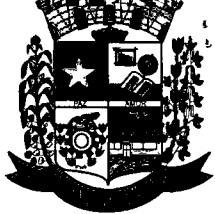
O Sr. Prefeito Municipal, Aparecido Farias Spada, solicita parecer jurídico quanto a Lei nº 1088/03, de autoria dos edis João Lara Vieira e Rafael Pszybylski, aprovada pelo Poder Legislativo, encaminhado por seu Presidente e recebida em 19 de dezembro de 2003 por esta Municipalidade.

A Lei Municipal nº 1088/2003, que “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1041/2002, que Institui no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.”

A norma aprovada pelo Poder Legislativo que altera os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1041/02, já alterada pela Lei Municipal nº 1042/2003, que instituiu a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública no Município, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, é do seguinte teor:

**“Art 4º - A base de cálculo da CIP será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados e seu valor lançado anualmente no carnê de IPTU, conforme tabela do anexo I, integrante desta Lei**  
**Parágrafo único – A correção anual dos valores da CIP será determinado mediante a aplicação da inflação verificada no período de (12) meses, compreendidas entre novembro e dezembro e medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado na correção**





№ 3 / 04

**dos débitos tributários municipais, com anuência do Poder Legislativo.**

**Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, para imóveis edificados e de acordo com a tabela do anexo II, integrante desta Lei.”**

Estabelece ainda que o anexo I, parte integrante da Lei nº 1041/02, fica substituída pelo anexo I e II da presente Lei, mantidos os demais dispositivos da Lei ora alterada.

Cumpre observar, que o anexo I que trata da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados permanece inalterada em relação à tabela que se encontra em vigor e parte integrante da Lei Municipal nº 1041/02.

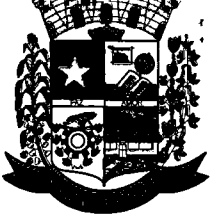
Quanto ao anexo II que trata da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública de imóveis edificados o valor a ser cobrado foi totalmente alterado, sendo que para a classe residencial das oito faixas de consumo mensal restaram apenas duas a que vai de 00 a 120 Kwh pela Lei aprovada esta isenta do pagamento e o consumo acima de 120 Kwh o contribuinte pagará R\$ 3,50 (Três reais e cinquenta centavos) de CIP; a classe comercial de três faixas restou apenas uma cujo valor cobrado será de R\$ 5,00 (Cinco reais); enquanto a faixa industrial de três faixas também se encontra reduzida para apenas uma cujo valor mensal a ser cobrado será de R\$ 20,00 (Vinte reais).

Em sendo assim os valores a serem cobrados como Contribuição para custeio da Iluminação Pública que significa receita orçamentária anual sofrerá uma grande diminuição nos valores arrecadados, significando as alterações propostas renúncia de receita sem que qualquer compensação fosse proposta.

Ocorre que o Projeto de Lei que originou a norma não trouxe em seu bojo quantos contribuintes serão atendidos, qual o valor



e



total da isenção a ser apurada, qual o impacto na receita do Município e de que forma será feita a compensação das perdas, ou seja qual a fonte de receitas orçamentárias a ser acrescida para suprir as alterações promovidas pela Lei ora objeto de análise na Lei Municipal nº 1041/02.

Em sendo assim, a Lei em tela merece considerações sobre sua constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade pelo Poder Executivo em tempos de gestão fiscal responsável.

A Lei em análise isenta contribuintes do pagamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e cria faixa única para a classe residencial do contribuinte que consome acima de 120 Kwh e faixa única para os contribuintes da classe comercial e industrial e portanto altera legislação tributária municipal, cujo disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal deverá estar estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

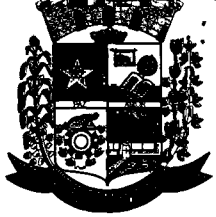
Sendo que a LDO e a LOA em vigor não trazem em seu bojo disposição que trata de alterações na legislação tributária na ordem que esta sendo estabelecida pela norma ora em apreço, portanto a citada Lei Municipal nº 1088/2003 fere norma constitucional.

Aponta-se que a citada norma legal viola os princípios constitucionais Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município, usurpando poderes reservados ao Chefe do Poder Executivo, em desacordo ao princípio de harmonia e independência entre os poderes esculpido no artigo 7º da Constituição Estadual, artigo 9º da Lei Orgânica Municipal e 2º da Constituição Federal, e ainda a violação aos artigos 37 e 53, inciso X, da Lei Orgânica do Município, artigo 165 da Constituição Federal, por envolver matéria orçamentária, e artigos 14, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se do teor da Lei que o legislador municipal, ao dispor sobre matéria tributária com impacto orçamentário não levou em conta os mandamentos constitucionais, Estadual e Federal, invadindo em consequência, a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.



e



№ 3 / 0 4

A respeito destacamos os seguintes dispositivos legais:

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

...

*IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

...

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

...

*XIV - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;”*

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*“Art. 61 - ...*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

...

*II - disponham sobre:*

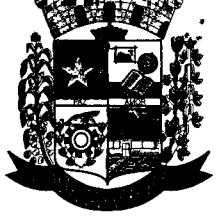
*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. ”*

Desta forma, pelas normas constitucionais transcritas observa-se uma nítida violação ao princípio da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes constituídos, conforme enunciado no artigo 7º, da Carta do Paraná.

A questionada Lei Municipal contrariou o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a proposta foi efetuada com a



e



№ 3 / 0 4

iniciativa de membros do Legislativo, em visível usurpação de poder reservado privativamente ao Executivo.

A atual Constituição da República, inscreve a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-Membro, art. 34, inciso VII, alínea “c”, da Constituição Federal, enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização; b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio; d) poder de auto-administração.

A autonomia municipal, assegurada pela Constituição, como um direito público subjetivo do Município, cuja tutela dispõe seu titular de todas as ações e recursos processuais, oponíveis a qualquer Poder, órgão, autoridade ou particular que obste ou embarace seu exercício.

Outrossim, os governos municipais no Brasil são de funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as legislativas e ao Chefe do Poder Executivo as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é apenas entrosamento de funções e de atividades político-administrativo. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes nos âmbitos federal e estadual.

Harmonia e independência entre os poderes estão devidamente garantidas pelo artigo 9º, da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

**“Art. 9º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas, e pelo Prefeito, com funções Executivas.**

**Parágrafo único - Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre**



2



№ 3 / 0 4

**si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.”**

Por força do artigo 18, da Constituição Federal, a União, os Estados e os Município, como corolário da autonomia que lhes é assegurada, podem dispor sobre sua organização política administrativa, mediante as respectivas leis federais, estaduais e municipais.

A iniciativa das leis que tratam da organização e aplicação dos recursos orçamentários são exclusivamente de iniciativa do Prefeito Municipal, como estabelece o artigo 37, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

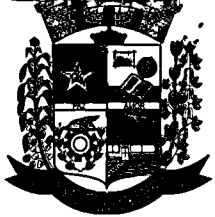
**III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

**Parágrafo único – Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.”**

Desta forma, a Lei Municipal nº 1088/2003, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1041/02, possui vício de forma, pois os Vereadores pela Lei Orgânica do Município não possuem competência de





№ 3 / 0 4

iniciativa sobre matéria orçamentária que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja para propositura ou alterações na legislação municipal vigente.

Aliado ainda ao fato de que a Lei Municipal nº 1088/2003, não estabelece como ficarão as despesas orçamentárias decorrentes da execução da Lei, pois efetivamente adaptações financeiras seriam necessárias, bem como quanto aos valores apurados com a renúncia de receita e a compensação se fazem necessárias, dado às restrições legais em vigência, diga-se Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, mais adiante, no artigo 53, inciso X, quando trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Lei Orgânica do Município que compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração, *in verbis*:

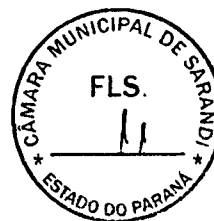
**“Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

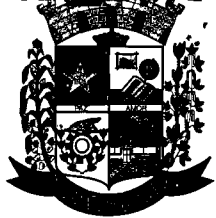
...

**X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual do Município e das suas autarquias; (redação dada pela Emenda nº 07/92).”**

Desta forma, demonstrada está que a Lei Orgânica do Município outorga competência privativa ao Poder Executivo quanto à iniciativa de leis que disponham, dentre outras matérias, a respeito de **matéria orçamentária**.

Assim, a Câmara Municipal não poderia, mediante lei de sua iniciativa, promover alterações de pagamento de contribuições municipais, inclusive ampliando concessão de isenções que implicam em renúncia de receita, especialmente após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a apuração e apresentação de dados técnicos que influenciam na arrecadação das receitas municipais.





№ 3 / 0 4

Além do mais, a Lei questionada é, também, inconstitucional, porque implica no dispêndio orçamentário, sem previsão nenhuma na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual em vigor.

Afinal o assunto disciplinado na citada propositura envolve matéria orçamentária, cuja iniciativa de Lei também é do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

**“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.”**

Ao Legislativo não é dado subtrair ou mesmo avocar para si competência do Poder Executivo, exercido pelo Prefeito do Município, com o auxílio de Secretários nomeados em cargos de comissão, tal como a esse último não é assegurado, exemplificativamente, julgar anualmente suas contas!

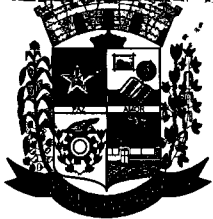
A lei em comento encontra-se inquinada por vício formal, contrariando disposição expressa da Lei Orgânica Municipal artigo 37 e artigo 53, inciso X, configurando verdadeira ingerência de poderes, infringindo o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Outrossim, princípios de legalidade também não foram observados, pois com o advento da Lei Complementar nº 101/00, Lei como a que ora se apresenta merecem algumas considerações e o atendimento de algumas regras, pois a LRF possui como um dos seus princípios a gestão responsável da coisa pública em especial ao recebimento das receitas, aplicação das despesas, transparência nas prestações de contas pelos administradores públicos sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se por oportuno que, é competente para alterar e isentar do pagamento de contribuições municipais que significam



*[Handwritten mark]*



№ 3 / 0 4

estará sujeito a sanções pessoais, além de privar o município de recursos financeiros enviados pelo Estado e pela União, é o que dispõe a LRF:

**"Art. 11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Parágrafo Único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos."**

O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade pela administração dos bens e interesses públicos, integrantes do regime jurídico-administrativo.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a LRF estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, certamente atenta para o fato de que também nesta seara ocorrem excessos, nem sempre em consonância com o interesse público.

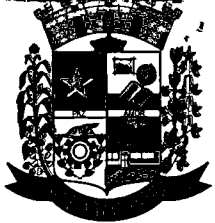
A partir da vigência da Lei Complementar nº 101/00, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

Em sendo assim, são pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, *caput* e incisos I e II):

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo de metas fiscais da LDO;



*e*



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 3 / 0 4

- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Sobre a matéria o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem se manifestado reiteradamente inclusive na decisão ora transcrita:

“RECEITA - RENÚNCIA 1. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - 2. TAXA DE COLETA DE LIXO - 3. DÍVIDA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren Protocolo : 264187/00-TC. Origem : Município de Guarapuava Interessado : Prefeito Municipal Sessão : 29/08/00 Decisão : Resolução 8028/00-TC. (Unânime) Presidente : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva Ementa : Consulta. Abdicação da cobrança de contribuição de melhoria, taxa de coleta de lixo e dívida de financiamento habitacional. Impossibilidade da renúncia de receita, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de responsabilidade fiscal). O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 174/00 e 13.993/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte. Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LUIZ CARLOS CALDAS. Sala das





# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230

Sarandi  
# 3 7 0 4

Paraná



Sessões, em 29 de agosto de 2000. QUIELSE  
CRISÓSTOMO DA SILVA Presidente.

O respaldo jurídico da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº 1088/03 encontra força nos artigos, 61 e 165, § 2º, da Constituição Federal, artigos 7º e 87, da Constituição Estadual, artigos 9º, 37, inciso IV; 53, inciso VII; 81; 89; 92; 95, inciso II e 101, todos da Lei Orgânica do Município combinados com os artigos 14, caput, § 1º, incisos I e II, 15 e 16 todos da Lei Complementar nº 101/01.

Cumprе ressaltar que assunto semelhante foi objeto de aprovação pela Câmara de Vereadores e tramitou no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deferiu liminar em favor da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 141717-8, proposta pela Municipalidade, sendo que o julgamento da demanda ocorreu, sendo que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos confirmou a liminar declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1028/03, cuja publicação do Acórdão ocorreu em data de 15 de dezembro de 2003, conforme documento em anexo.

Em sendo assim, somos pelo veto total do Poder Executivo a Lei Municipal nº 1088/03.

É o parecer.

Sarandi, 06 de janeiro de 2004.

  
**ROSIRLEY ZANARDO**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**



Acórdão na Íntegra

**Ação direta de inconstitucionalidade 141.717-8, de sarandi.**

autor : aparecido farias spada

Interessado : Câmara municipal de sarandi.

RELATOR : DES.gil TROTTA TELLES

Ação direta de inconstitucionalidade. lei municipal 1.028, de 4-4-2003, de sarandi. colidência com os arts. 7º e 87 da constituição estadual.

Declara-se a inconstitucionalidade de lei municipal acerca de matéria privativa do Chefe do Executivo, malgrado este não tenha apresentado projeto, a tal respeito e vetado, depois, a referida lei, de iniciativa do Legislativo e que, implicando aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária, contraria dispositivos da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 141.717-8, de Sarandi, em que é Autor Aparecido Farias Spada e Interessada a Câmara Municipal de Sarandi.

I

Adota-se o relatório constante da manifestação final do Ministério Público, a saber:

Trata-se de ação direta proposta pelo Prefeito do Município de Sarandi em que objetiva a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.028, de 4 de abril de 2003 (fl.31), iniciada, aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo daquela localidade.

O referido diploma legislativo altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 567, de 4 de abril de 1994, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano I.P.T.U., Taxas e Emolumentos inseridos no carnet, os Aposentados, os considerados inválidos para trabalho, os maiores de 65 anos, as viúvas e viúvos, enquanto permanecer o estado de viuvez e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Argumenta o autor que o veto à lei em questão, por ele manifestado, decorreu do seu caráter manifestamente inconstitucional e ilegal, com fundamento nos artigos, 165, § 2º, da Constituição Federal, artigos 37, inciso IV; 53, inciso VII; 81; 89; 92; 95, inciso II e 101, todos da Lei Orgânica do Município combinados com o art. 14, caput, § 1º, inciso I e II, artigo 15 e artigo 16 todos da Lei Complementar nº 101/01 (fl.4).

Rejeitado o veto pela Câmara de Vereadores, através da edição do Decreto Legislativo nº 001/2003 (fl.30), afirma o autor que o ato normativo permanece com vício formal de iniciativa, pois inobserva os contornos delineados pela Constituição Estadual, em seus artigos 7 e 87, inciso IV, VI e XIV (fl. 6). Assim sendo, ao aprovar projeto de sua própria iniciativa, o Poder Legislativo local usurpou competência reservada privativamente ao Executivo, ofendendo o princípio da harmonia e independência entre os poderes (fl.6).

Segundo o autor, a Lei atacada não traz em seu bojo quais os valores de receita renunciadas pelo Município e tão pouco como será o critério de compensação, conforme exige a Lei Complementar n 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a iniciativa de autoria do Projeto de Lei encontra-se viciada, sendo uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo propor normatizações que tratam de matéria tributária e orçamentária (fl.5).

Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n 1.028/02 em face da afronta ao artigo 7 da Constituição Estadual e a suspensão de sua eficácia, em caráter liminar, dado o risco de irreversível prejuízo à ordem constitucional, pois o Executivo está sendo tolhido pelo Legislativo no que se refere ao pleno exercício das prerrogativas e competências constitucionais, bem como à ordem administrativa, já que o cumprimento dessa lei implicaria na necessidade de assunção, pelo Poder Executivo, de encargos não previstos, encontrados óbices nos ditames impostos pela Responsabilidade Fiscal, revelando-se, à vista disso, inadivável a obtenção desse pronunciamento (fls. 25-26).

O pedido liminar foi acolhido por entender este eminente Relator Desembargador que a nova lei, ampliando o número de contribuintes isentos do IPTU, taxas e emolumentos, acaba por reduzir a receita financeira do Município, com evidentes reflexos na dotação orçamentária. Nestes casos a iniciativa da lei é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo (fls.148 e 149). Devidamente citada, a Câmara Municipal de Sarandi juntou os documentos de fls.173 e 247 e apresentou suas informações, nas quais afirma inexistir inconstitucionalidade, posto que a inserção no texto de lei das expressões 'viúvos e pessoas portadoras de necessidades especiais' nada trouxe de inovação ao texto da lei 567/94, a não ser uma interpretação mais específica, de situações que implicitamente já eram alcançadas pela própria lei, mais que necessitavam de maior clareza, para



evitar que injustiças fossem praticadas (fl.163).

Em reforço à sua tese, ressalta que a Lei em questão não apresenta ofensa à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois foi criada em conjunto com outra Lei que não estava prevista no orçamento para 2003, mas que de acordo com seus objetivos, traria ao município um aumento de arrecadação, que com absoluta clareza possibilitaria a concessão da benesse repelida aos munícipes [...] A Lei 1.041/2002, que estabelece normas para a criação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, trouxe um aumento de receita considerável [...] Como podemos verificar houve para o caso da Lei 1.028/2002, uma medida de compensação, com a criação de novos tributos (fl. 166 e 168). (fls. 285/288).  
De acrescentar, apenas que a conclusão do parecer do Ministério Público foi pela procedência do pedido.

II

Esposa-se, também, a fundamentação do parecer do Ministério Público, in verbis.

2. A Lei Municipal nº 1.028/02, em seu artigo 1º, promoveu mudanças na Lei Municipal nº 567/94, de molde a ampliar o rol de contribuintes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, taxas e emolumentos inseridos no carnet.

Como a concessão de isenção tributária acarreta redução de receita financeira, gera necessariamente reflexos sobre previsão orçamentária. Dessa forma, a norma contrastada veicula matéria própria das leis que integram o planejamento orçamentário, dispondo sobre matéria financeira, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 133, da Constituição Estadual.

O professor Régis Fernandes de Oliveira reproduz proficiente julgado da Corte paulista: observe-se que a isenção não é matéria tributária. Constitui-se parte do planejamento financeiro de um ente. Logo, o poder de iniciativa pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo. (Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 37.761-0/ São Paulo. Relator Desembargador José Cardinale. Julgado em 11.03.98.)

A iniciativa de lei pode, em razão da matéria e por disposição legal, ficar reservada ao Chefe do Executivo. Nesses casos, se o processo legislativo for desencadeado pela Câmara Legislativa, configurar-se-á vício de iniciativa, por invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, e a conseqüente inconstitucionalidade formal do texto legal resultante.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito, ensina-nos Hely Lopes Meirelles, são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 162 e 541.)

Como bem explanado pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 100281-7. Acórdão nº 5202. Órgão Especial. Relator Desembargador Telmo Cherem. Diário da Justiça 17.12.01.)

Com efeito, há ainda expressa disposição incluída na Lei Orgânica do Município de Sarandi que concede, exclusivamente ao Poder Executivo, a competência para regulamentar matéria orçamentária, como se verifica pelos seus artigos 37, inciso IV, e 53, inciso X:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios,, prêmios e subvenções

[...]

Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual do Município e das autarquias.

Cabe ainda ressaltar que, inobservada a exclusiva iniciativa do Poder Executivo, ainda assim a Câmara de Vereadores propõe, vota e aprova legislação pertinente a matérias de competência alheia caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Se, mesmo assim, forem promulgadas, o vício inicial não se convalidará, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (MEIRELLES, Hely Lopes. Obra citada. p. 542.)

A iniciativa exclusiva em propor normas que afetem o equilíbrio das contas públicas não pode ser desconsiderada pelos vereadores, pois é através de mecanismos legais que o governo busca equilibrar receitas e despesas, a fim de regular e delimitar sua atividade financeira.

Também a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná converge para este entendimento, como se vê nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal concessiva de isenção sobre o imposto municipal de serviços de iniciativa de edil. Usurpação da competência privativa do Prefeito.

Pedido procedente. É defeso à Câmara Municipal legislar per se, sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, sem provocação deste, sob pena de usurpação da competência do Poder Executivo (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Direta de



Inconstitucionalidade nº 61552100 Paranaguá. Órgão Especial. Acórdão nº 3807. Relator Desembargador Nunes do Nascimento. Data do Julgamento 02.10.98.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.813, de 30 de janeiro de 1996, do Município de Paranavaí, dispondo sobre matéria tributária, resultante de projeto de iniciativa dos vereadores, vetada pelo Prefeito e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, concedendo desconto do IPTU e taxas lançados aos contribuintes.

Arguição de inconstitucionalidade sobre o pressuposto de que Lei sobre tal matéria é iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Suspensão liminar dos efeitos da Lei, e procedência, afinal, da ação, para declarar inconstitucional a mencionada Lei, frente à Constituição Estadual, art.133, inc. VIII, segundo o qual as Leis dispondo sobre alteração da legislação tributária são de iniciativa do Poder Executivo (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0046506-3 Paranavaí. Órgão Especial. Acórdão nº 3231. Relator Desembargador Wilson Reback. Diário da Justiça 01.12.97).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que amplia isenção de IPTU. Iniciativa da Câmara Municipal. Ofensa a dispositivos da Constituição do Estado do Paraná. Competência do Tribunal de Justiça. Matéria orçamentária. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Procedência. Decisão por maioria. Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar ação direta de inconstitucionalidade, em face do que dispõe os artigos 101, inciso VII, alínea f, da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renúncia fiscal e que estão relacionadas fiscais e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 120922900 Paranaguá. Órgão Especial. Acórdão nº 5744. Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha. Data do Julgamento 21.03.03.)

Neste toar, há discrepância no cotejo entre o texto legal questionado e as normas constitucionais, visto que o legislador municipal, ao deprimir a arrecadação municipal, invadiu esfera de atuação privativa do Chefe do Executivo, ao tempo em que atinge, frontalmente, a composição do orçamento público, mediante diminuição da receita corrente líquida.

3. A divisão de funções e a independência existente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário certamente não é absoluta, pois nosso sistema admite interferências na busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade, sendo indispensáveis para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento dos outros. Entretanto, tal independência está pautada no respeito às prerrogativas e às faculdades que mutuamente a todos são conferidas.

No caso sub judice, a mudança legislativa, além de criar fator de embaraço à arrecadação interfere, sobretudo, na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, de forma a macular o princípio da harmonia e da independência que deve reinar entre os poderes constituídos, conforme enunciado no artigo 7º, da Constituição do Estado. Pois a conduta gerencial da coisa pública, notadamente quanto à estimativa e aos demonstrativos do fluxo de recursos financeiros, tem subordinação ao plano de diretrizes orçamentárias, cujo elenco estão afetas ao Poder Executivo. Dessa forma, a Lei Municipal nº 1.028/02 acarreta insegurança administrativa, em especial, em relação à previsibilidade do orçamento público, restringindo claramente a autonomia do Poder Executivo, limitando-lhe a livre administração orçamentária e, portanto, interferindo diretamente na própria administração municipal.

Neste sentido, posicionamento emanado por este Egrégio Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal disciplinadora de serviços de transporte escolar, oriunda de iniciativa parlamentar. Incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal respectiva. Usurpação do poder de iniciativa em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Ofensa à Constituição Estadual, art. 7º, Procedência da ação, no sentido da preservação das relações de independência e harmonia entre os poderes.

Afigura-se que a deliberação legislativa, suprimindo a iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, incorre na quebra da independência e harmonia dos poderes, assegurada pelo artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná. Ação direta de inconstitucionalidade procedente (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 116966-2. Órgão Especial. Relator Desembargador Darcy Nasser de Melo.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Projeto de lei alterado pela Câmara de Vereadores. Ofensa aos artigos 66, I e 68 da Carta Estadual.

Tem a tísna-la o vício da inconstitucionalidade, a Lei aprovada pelos vereadores que, alterando o projeto originário do executivo, eleva os vencimentos dos membros do magistério municipal, desrespeitando o princípio da separação dos poderes e o preceito constitucional que impede a apresentação de emenda que implique em aumento de despesa (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0096828-9. Órgão Especial. Acórdão nº 5011. Relator Desembargador J. Vidal Coelho. Diário da Justiça 06.08.01.)

ADIN. Liminar. Lei municipal determinando apreciação da Câmara Municipal sobre consórcios, contratos convênios envolvendo interesses municipais. Afronta aos princípios constitucionais da independência e harmonia dos poderes. Declaração da inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso do Sul. Pedido procedente.



Tendo o dispositivo impugnado invadido área privativa do poder executivo, em total afronta aos princípios da harmonia e independência dos poderes, a teor do art. 7º, da Constituição Estadual, mister se faz declarar a sua inconstitucionalidade (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 89888-4. Órgão Especial. Acórdão nº 4897. Relator Desembargador Antônio Gomes da Silva. Diário da Justiça 23.04.01.).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.497, de 23.8.2001, do Município de Londrina, dispendo sobre iluminação especial nas áreas próximas às instituições públicas ou privadas de educação, promulgada pela Câmara Municipal [...] Violação ao princípio de harmonia e independência dos poderes constituídos. CE, art.7º. Burla aos comandos orçamentários. Ação julgada procedente.

[...] Ao promulgar lei oriunda de projeto da Edilidade, quando isso era impossível em razão da matéria versada, desde que implica em significativo aumento de despesa sem a correspondente previsão orçamentária, a Câmara Municipal exorbita de suas funções porque substitui indevidamente o detentor autêntico e exclusivo da iniciativa, qual seja, o Chefe do Executivo, assim, a harmonia e independência dos Poderes, consagradas nos arts. 7º, da Constituição Estadual, e 2º. Da Carta Federal. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 120.672-4.)

4. De igual sorte, mormente em face da mudança da gestão governamental implementada pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o controle sobre a renúncia de receita passou a ser rigoroso, razão bastante para repensar e consagrar o caráter exclusivo da iniciativa de leis desta natureza.

Nesta linha, prescreve o § 1º, do seu artigo 1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita.

Dentre os limites e condições, impende destacar que a renúncia de receita sempre deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Todavia no caso concreto, o incremento da isenção é ofertado sem a correspondente previsão de receita, tampouco de medida acautelatória de compensação, necessárias para encaminhamento e execução da proposta orçamentária.

Do mesmo modo, somente se admite reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo diante de comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal (artigo 12, § 1º).

A Lei de Responsabilidade Fiscal restringe, ainda, a execução orçamentária, mediante controle da programação financeira municipal, estabelecendo, inclusive, promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal (artigo 9º).

É de se ressaltar até que são previstas variadas punições às infrações e dispositivos do citado diploma legal (artigo 73), de cumprimento obrigatório pelos poderes públicos dos entes federativos e pelo Ministério Público, dentre outros (artigos 1º e 2º).

Dos ensinamentos de Benedito Antônio Alves colhe-se, ainda, que:

A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, com certeza haverá mais regras e exigências para a geração de despesas. Qualquer expansão, aperfeiçoamento ou criação de ações municipais que signifiquem aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativas de custos no triênio, além da declaração do ordenador de despesa de que há dotação orçamentária e financeira suficiente [...]. Isso nos faz concluir que o administrador público não pode tomar decisões que resultem em aumento de despesas ou redução de receitas que comprometam as finanças públicas para as gerações futuras (LRF Comentada e Anotada. 3ª ed. Juarez de Oliveira, SP, 2001, pp. 44/48). Oportuno frisar que compete ao Executivo a avaliação dos valores que podem ser retirados da receita orçamentária normal, e mais, que lhe cabe verificar a necessidade de equilibrar os gastos e as receitas arrecadadas com os planos de metas a serem implantados.

A referida legislação inovou, e muito, no que tange à administração das entradas financeiras do ente governamental, mormente quanto às medidas de restabelecimento de recursos financeiros. Dentre tantas outras medidas, esse plano de recuperação da receita própria poderá conter estratégias para atualizar o cadastro dos contribuintes; revisar as isenções antes concedidas



(FLÁVIO C. TOLEDO et alli. Responsabilidade Fiscal estudos e orientações. São Paulo: NDJ, 2001, p. 64.).

Do que se expôs, avulta como vetor prioritário fazer com que o administrador público se comprometa em gerir, com competência e planejamento, os recursos públicos para o bem-estar da sociedade. Para tal mister impõe inúmeras obrigações, cujo desatendimento pode ensejar, repita-se, caracterização de condutas que tipificam crimes comuns e de responsabilidade (art. 73, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei nº10.028/00).

O professor Régis Fernandes de Oliveira reproduz proficiente julgado da Corte paulista: Quem pode isentar? Pode o integrante do Poder Legislativo propor isenção ou cabe a iniciativa apenas ao Chefe do Poder Executivo? Observe-se que a isenção não é matéria tributária. Constitui-se parte do planejamento financeiro de um ente. Logo, o poder de iniciativa pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo (ADIN 37.761-0, de São Paulo, rel. Des. José Cardinale, julgado em 11 de março de 1998) (opus cit. p. 39.).

Refoge do senso comum se imaginar que, em nome do bem-estar social e da higidez do erário, a mens legis pudesse ser fracionada para, de um lado, reprimir o Chefe do Poder Executivo, mediante proibição de qualquer ação administrativa sem planejamento, sem transparência, sem obediência aos Planos Plurianuais e Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem estabelecer critérios de contingenciamento (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal), sem controle de metas fiscais e evolução de receita e, até mesmo, anunciando-se-lhe variegadas reprimendas (artigo 73), porém, de outro diametralmente oposto, permitir ao edil, através de lei ordinária, o patrocínio de normas que promovam descompromissada e impune renúncia de receita (artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), com diversificadas concessões de isenção de pagamento de impostos, ou, quiçá, de forma desbragada, que criem ou aumentem a despesa pública municipal.

Nesta esteira, a perda fiscal patroneada pelo contrastado comando também ofende o princípio da razoabilidade, que deve nortear os atos da administração pública (artigo 27, da Constituição do Estado) (fls. 288/303).

III

Ante o exposto, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.028, de 4 4 2003, do Município de Sarandi.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Des. Troiano Netto, Des. Ulysses Lopes, Des. Clotário Portugal Neto, Des. J. Vidal Coelho, Des. Carlos Hoffmann, Des. Telmo Cherem, Des. Ângelo Zattar, Des. Wanderlei Resende, Des. Antonio Lopes de Noronha, Des. Nério Spessato Ferreira, Des. Ruy Fernando de Oliveira, Des. Leonardo Lustosa, Des. Bonejos Demchuk, Des. Ivan Bortoleto, Des. Celso Rotoli de Macedo, Des. Hirosê Zeni, Des. Milani de Moura. Curitiba, 21 de novembro de 2003.

GIL TROTTA TELLES  
Presidente e Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 3 / 0 4

À Comissão de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

V E T O Nº 001/2004.

Aparecida Rodrigues Schwarz,

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Comissão*

## P A R E C E R

A Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designada pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 001/2004, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Aposto à Lei Municipal nº 1088/2003, de autoria dos edis JOÃO LARA VIEIRA e RAFAEL PSZYBYLSKI, o qual Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1041/2002, que Institui a contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município.

Considerando que a matéria em tela, visa beneficiar aos nossos contribuintes, com a Contribuição para custeio da Iluminação Pública, desonerando um pouco, das taxas e impostos que já paga constantemente.

Considerando que também que não houve a incidência de vícios de autoria de propositura, pois nos Artigos 31, 33 e 35 da Lei Orgânica do Município, onde rezam sobre as Atribuições da Câmara Municipal, O processo Legislativo e competência de elaboração das Leis.

### ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

#### Art. 31

“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:



\_\_\_\_\_  
*Aparecida Rodrigues Schwarz*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 3 / 0 4

À Comissão de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Comissão*

## P A R E C E R

Inciso V: "Autorizar a concessão de auxílios e subvenções".

E que, tal prerrogativa compete ao Legislativo Municipal, como frisamos alhures, estando tal dispositivo em vigência, portanto Constitucional, Legal, estando amparado pelas prerrogativas do Legislador, e em hipótese alguma CONTEM VÍCIO DE INICIATIVA.

Considerando ainda, que o Art. 33 da L.O.M., dispõe sobre a elaboração dos organismos legais do município, com as denominações nele previstas, e que a matéria em questão se enquadra no mesmo.

Art. 33.

O Processo Legislativo Municipal Compreende a Elaboração de:

- I - .....
- II - .....
- III - Leis Ordinárias.

Obviamente a elaboração dos organismos leis-(leis, Decretos Lei, etc.) – é de competência do Legislativo, bem como ao Executivo, e a iniciativa popular, art. 35, "caput", da L.O.M., não que se falar como dissemos acima, em "Vicio de iniciativa", na elaboração de mecanismos que regulamentem a máquina administrativa.



\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 3 / 0 4

À Comissão de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Comissão*

## PA35RE CER

**“A proposição das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”**

Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer **C O N T R Á R I O** ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Lei nº 1088/2003, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2004.

\_\_\_\_\_  
*Aparecida Rodrigues Schwarz,*  
**Relatora – Presidente**

**Pelas Conclusões:**

\_\_\_\_\_  
*João Dutra Netto,*  
**Vice- Presidente**

\_\_\_\_\_  
*José Duarte,*  
**Membro**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ


AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 3 / 0 4

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 001/2004 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ( APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 1088/2003).

NOMES	SIM	NÃO
ALCIDES FERREIRA	X	
ANTONIO DA CUNHA	X	
APARECIDA RODRIGUES SCHWARZ	X	
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR	X	
CLEITON DAMASCENO DO CARMO	X	
JOÃO DUTRA NETTO	-	-
JOÃO LARA VIEIRA	X	
JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO	X	
JOSÉ DUARTE	-	-
NELSON MARIANO DA SILVA	X	
RAFAEL PSZYBYLSKI	X	
REINALDO GONÇALVES	X	
SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA	X	
VALDIR DA SILVA	X	
TOTAL GERAL	12	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
TOTAL GERAL		

SARANDI, 08 DE MARÇO DE 2004.

  
José Aparecido da Silva "Zezinho",  
Presidente

